PROCESSO: TC 001246/2015

ORIGEM: Secretaria de Estado da Comunicação Social

ASSUNTO: 68 - Agravo de Instrumento

INTERESSADO: Ministério Público de Contas

PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 518/2017

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

ACÓRDÃO TC - 3612

EMENTA: Agravo de Instrumento. **IMPROVIMENTO**. As irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção estão diretamente relacionadas aos atos de gestão do então Secretário Estadual de Comunicação Social, inexistindo necessidade de notificação do ex-governador João Alves Filho para apresentar contra-razões no presente recurso. Não foi evidenciada responsabilidade do ex-Governador e o mesmo não fazia parte do processo. Além disso, é de conhecimento público o falecimento do ex-Governador em 24 de novembro, próximo, passado.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho - Relatora, Carlos Alberto Sobral de Souza, Flávio Conceição de Oliveira Neto e os Conselheiros Substitutos: Rafael Sousa Fonseca e Francisco Evanildo de Carvalho, com a presença do Procurador Luís Alberto Meneses, em Sessão

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO LEITE:10065414585 em 06/04/2021 15:58:57
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 06/04/2021 17:01:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 08/04/2021 08:45:01

ACÓRDÃO TC - 3612 - PLENO

Plenária, realizada no dia **18.03.2021**, sob a presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, pelo **IMPROVIMENTO** do presente agravo, mantendo-se a decisão recorrida no sentido de **NÃO INCLUIR,** nos autos, como interessado, o Sr. João Alves Filho, ex-Governador do Estado de Sergipe, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 08 de abril de 2021.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Fui presente:

LUÍS ALBERTO MENESES
Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/04/2021 15:58:07
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 06/04/2021 17:01:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 08/04/2021 08:45:01

ACÓRDÃO TC - 3612 - PLENO

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, representado por seu Procurador Eduardo Santos Rolemberg Cortes, em face da Decisão TC 28.459/2015 - Segunda Câmara, prolatada no Processo TC 000845/2008.

A decisão agravada é proveniente do Relatório de Inspeção Extraordinária n° 01/2007, ocorrida por solicitação do Ministério Público Especial, a fim de que fosse apurado se determinada matéria veiculada na imprensa havia sido custeada pelo erário ou se certa empresa jornalística recebeu algum incentivo estatal para sua publicação. Em caso positivo, que fosse identificada a origem e quantia dos recursos empregados, bem como os responsáveis pela autorização da despesa.

No *decisum*, esta Corte de Contas rejeitou as questões incidentais arguidas pelo douto Procurador, oficiante no Despacho n° 053/2010 (fl. 96/100), pertinente à remessa do presente Relatório de Inspeção para julgamento pelo Pleno desta casa, bem como à referente a inclusão e citação do Sr. João Alves Filho, ex Governador do Estado, como parte interessada, acolhendo-se, tão somente, a incidental relativa à citação do Sr. César Gomes Gama, ex Secretário da Comunicação Social, para que apresentasse defesa, face ao surgimento de fatos novos jungidos aos autos, prosseguindo o pleito na devida forma legal até ulterior análise de mérito.

O *Parquet* Especial se insurge contra a decisão diante da deliberação da **NÃO notificação** do ex-Governador João Alves Filho, apontado na Representação como beneficiário da promoção pessoal, sob o argumento de que ele não foi o ordenador de despesas.

Arquivo assinado digitalmente por ANTONIO AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/04/2021 15:58:07
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 06/04/2021 17:01:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 08/04/2021 08:45:01

Para o Procurador, por se tratar de decisão de natureza interlocutória, a oportunidade de defesa deveria ser garantida, independentemente do juízo de mérito que se fizesse sobre a efetiva ocorrência de irregularidade por parte do ex-Governador. Além disso, aduz que a dispensa da citação inviabiliza o direito de defesa sobre ponto arguido pelo Ministério Público, o qual sustenta a responsabilidade do beneficiário da publicidade irregular em recompor o erário solidariamente com o ordenador.

Diante disso, entende que se o beneficiário não merece ser condenado é juízo de mérito que não poderia ser antecipado pela Câmara, devendo-se cumprir a citação como medida preliminar e, em decisão final, acolher ou não eventual pleito de ressarcimento.

Requer:

a) O conhecimento do presente agravo, com emissão do juízo de retratação, para determinar a citação de João Alves Filho;

b) O sorteio de novo Relator pela Secretaria do Pleno, em caso de negativa de retratação, para que seja apreciado pelo Tribunal o presente recurso, dando-lhe procedência e determinando a citação de João Alves Filho.

A Coordenadoria Jurídica emitiu Parecer pela Admissibilidade do Agravo (Parecer de Admissibilidade nº 168/2015), de acordo com os arts. 195 e 196 do Regimento Interno do Tribunal.

No mérito, a COJUR se pronunciou através do Parecer nº 447/2017 (fls. 44/49) recomendando, inicialmente, a remessa dos autos ao Conselheiro Relator para possibilidade de retratação, de acordo com o art. 204, § 1o, do Regimento

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/04/2021 15:58:07
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 06/04/2021 17:01:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 08/04/2021 08:45:01

Interno. E, em caso de prosseguimento do Agravo, opinou pelo **PROVIMENTO** para reformar a decisão recorrida para que também conste como interessado nos autos o Sr. João Alves Filho, ex-Governador, com citação do mesmo para apresentação de defesa, em obediência aos Princípios do Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa.

Com o encaminhamento ao Relator, este, solicitou à 2ª CCI que informasse se o senhor João Alves Filho, gestor à época, assinou o contrato referenciado ou foi ordenador da despesa dele decorrente.

Em Informação nº 039/2017 (fls. 54/55), a referida unidade técnica, após detalhar sobre o contrato, expôs que o Sr. João Alves Filho, Governador do Estado de Sergipe, à época, não assinou o Contrato referenciado e nem foi o ordenador da despesa dele decorrente.

Diante de tal informação, o Conselheiro Relator, Dr. Carlos Alberto Sobral de Souza, deixou de acolher a propositura da Coordenadoria Jurídica quanto à inclusão do ex-governador João Alves Filho neste processo, justificando que o mesmo não foi signatário do contrato firmado nem, tampouco, ordenador de despesa no referido procedimento contratual.

Inexistindo retratação, os autos seguiram o rito procedimental do Regimento Interno desta Corte e, por sorteio, vieram-me à Relatoria.

Para uma análise mais abrangente, determinei a remessa à 6ª CCI, que elaborou o Parecer Técnico nº 35/2019 (79/81) opinando pelo **IMPROVIMENTO** do Agravo, consequentemente pela manutenção da decisão recorrida.

Arquivo assinado digitalmente por ANTONIO AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/04/2021 15:58:07
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 06/04/2021 17:01:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 08/04/2021 08:45:01

A unidade técnica entende que o ex-Governador não pode ser responsabilizado por nenhum dos atos questionados pela auditoria, visto que não houve qualquer participação do chefe do executivo em procedimentos de competência do Secretário, em razão de delegação expressa de competência como forma de descentralização administrativa.

Reafirmou que o Secretário de Estado era o ordenador responsável pelos atos que resultaram na contratação, emissão de empenho e autorização de pagamento. Era, pois, o responsável pelas despesas de sua pasta.

Reforçou, por fim, que inexiste, nos autos, uma assinatura sequer do ex-Governador, razão pela qual não lhe pode ser cobrada responsabilidade direta ou pessoal. Além disso, que as irregularidades apontadas no relatório estão diretamente relacionadas aos atos de gestão da Secretaria de Estado da Comunicação Social.

Para parecer conclusivo, os autos retornaram ao representante do *Parquet* de Contas, Dr. Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, que, em Despacho nº 204/2019 (fl. 84), reiterou o Parecer n. 518/2017 enfatizando que o pedido de intimação para contra-razões do interessado no presente recurso, na forma do art. 192, §1º do Regimento Interno, não se confunde com o mérito do processo principal, em que se discute o alcance da responsabilização.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ANTONIO AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/04/2021 15:58:07
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 06/04/2021 17:01:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 08/04/2021 08:45:01

VOTO DA RELATORA

O presente Agravo busca reformar a decisão da 2ª Câmara que excluiu o Sr. João Alves Filho, então Governador do Estado, do rol de interessados no Processo relativo ao Relatório de Inspeção Extraordinária que visou a apuração de possível utilização de recursos públicos em matéria jornalística.

O *Parquet* se insurge contra a decisão de NÃO notificar o ex-Governador João Alves Filho, apontado nos autos como beneficiário de promoção pessoal, sob o argumento de que ele não foi o ordenador de despesas. Como exposto no relatório, o Procurador aduz que se o beneficiário não merece ser condenado é juízo de mérito que não pode ser antecipado pela Câmara, devendo-se cumprir a citação como medida preliminar e, em decisão final, acolher ou não eventual pleito de ressarcimento.

Peço *vênia* ao Ministério Público, mas não vejo sentido em notificar o ex-Governador, João Alves Filho, se não foi caracterizada sua responsabilidade.

Nos autos principais restou demonstrado que o Secretário de Comunicação Social possuía autonomia financeira, pois era ordenador de despesa da unidade gestora. Nessa esteira, como bem pontuou a unidade técnica, o ex-Governador não pode ser responsabilizado por nenhum dos atos questionados, visto que não houve qualquer participação do chefe do executivo em procedimentos de competência do Secretário, em razão da delegação expressa de competência como forma de descentralização administrativa.

Arquivo assinado digitalmente por ANTONIO AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/04/2021 15:58:07
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 06/04/2021 17:01:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 08/04/2021 08:45:01

Nessa esteira, restou comprovado, também, que não foi encontrada assinatura do ex-governador em nenhum dos atos e procedimentos do contrato, razão pela qual não se pode cobrar sua responsabilidade direta ou pessoal.

Inclusive, conforme alertou o Analista da 6ª CCI, o Regimento Interno desta Corte, vigente à época, tratava a responsabilidade solidária da seguinte forma:

> Art. 116. São co-responsáveis como ordenador de despesa:
> I- O servidor que também assinar o cheque de pagamento;
> II- O servidor que receber o suprimento de fundos

Portanto, as irregularidades apontadas no relatório estão diretamente relacionadas aos atos de gestão do Secretário de Comunicação Social.

Outrossim, discordo do entendimento do *Parquet* quanto à necessidade de notificação do ex-governador para apresentar contra-razões no presente recurso. Isso porque, o princípio do contraditório serve como oportunidade ao interessado de se defender contra suposta acusação que lhe foi atribuída, evitando surpresas em sua esfera jurídica. Risco que não ocorreu aqui, já que não foi evidenciada responsabilidade do ex-Governador e o mesmo não faz parte do processo.

Além disso, é de conhecimento público o falecimento do ex-Governador em 24 de novembro, próximo, passado.

Isto posto, acompanho o opinativo da CCI oficiante;

Arquivo assinado digitalmente por ANTONIO AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/04/2021 15:58:07
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 06/04/2021 17:01:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 08/04/2021 08:45:01

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto pelo **IMPROVIMENTO** do presente agravo, mantendo-se a decisão recorrida no sentido de **NÃO INCLUIR,** nos autos, como interessado, o Sr. João Alves Filho, ex-Governador do Estado de Sergipe.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/04/2021 15:58:07
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 06/04/2021 17:01:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 08/04/2021 08:45:01